

Ribas do Rio Pardo/MS, 20 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar o incluso Projeto de Lei Complementar para deliberação do Colendo Poder Legislativo, cujo teor *“Altera a Lei Complementar nº 006/2010, e dá outras providências”*.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências é necessário atenção da Municipalidade diante das constantes alterações na forma de tributação, além das diversas discussões sobre a liberdade econômica em relação às normas e facilitações para funcionamento dos estabelecimentos no Município.

Com as recentes alterações na Lei Federal nº 116/2003, o regulador federal do ISSQN no Brasil, os Códigos Tributários Municipais de todos os municípios tornaram-se desatualizados sendo necessária imediata adequação às normas e regulamentos atuais.

A atualização de nossa legislação irá permitir ao Município adequação frente a normas constitucionais, que têm sido frequentemente violadas pelas omissões e deficiências ocasionadas por inúmeras decisões que acabam ocasionando percas irreparáveis no sistema público tributário.

O Projeto de Lei visa promover a revisão e atualização da legislação tributária em decorrência da promulgação da Lei Federal nº 183, de 22 de setembro de 2021, que alterou a lei do ISSQN, Lei Federal nº 116/2003. Além promover ajuste dos valores de Taxas, reduzindo os valores de forma que atenda aos anseios da sociedade no sentido de desonerar as empresas da carga tributária vigente no país. Sendo imperioso destacar que:

- Ao art. 25 do CTM fica ratificado o texto para que o IPTU seja lançado durante o ano-calendário em conformidade com a capacidade e a realidade do município, quando a exigência era que o lançamento fosse anterior ao início do ano-calendário, o que tornava quase impossível de se atender;
- Ao art. 53 do CTM é inserido o item 11.05 à lista de serviços com base na última alteração da legislação federal (Lei 116/2003 alterada pela Lei Federal nº 183 de 22 de setembro de 2021), além dos ajustes dos valores de ISS FIXO para as empresas que, estando em atividade, não emitirem notas fiscais de serviços durante o ano;
- Ao art. 55 do CTM são acrescidos os §§ 5º ao 12º, conforme art. 14 da Lei Federal nº 175/2020;
- Ao art. 66 do CTM é dada nova redação, apresentando a fórmula de cálculo adequada do ISS DE OBRAS com base na tabela do novo texto da lista de serviços do art. 53, e reinserida neste artigo corrigido e atualizado;
- Fica acrescido o art. 73-A, com redação específica para as atividades de publicidade e agenciamento de publicidade, tendo em vista que o momento econômico tem trazido várias empresas com estas atividades e a legislação não alcança os detalhes de agenciamento de serviços publicitários contratados;

Recebido

em: 20/12/21

11:35h

Carle Anônimo



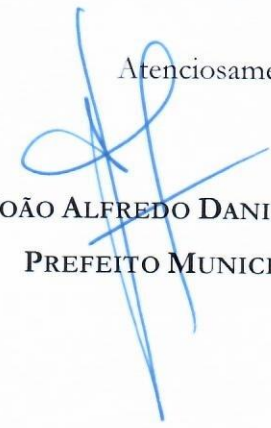
- Ao art. 77 do CTM é acrescido o inciso VII, redação dada pelo art. 14 da Lei Federal nº 175/2020 e fica revogado o seu §5º, conforme redação do art. 14 da Lei Federal nº 175/2020;
- Fica acrescido o art. 77-A, com redação dada pela Lei Federal nº 175/2020;
- Fica acrescido o art. 97-A, com redação atualizada para atender às regulamentações da Lei da Liberdade Econômica vigente do país (Lei Federal 13.874/2019);
- Ao art. 98 é conferido ajuste na redação para esclarecer sobre qual atividade (CNAE) deverá incidir a Taxa de Funcionamento nos casos de empresas com várias atividades. Além de ajuste limite no valor da taxa para estabelecimentos de grande área edificada e utilizada como os postos de combustíveis, lojas de móveis e materiais de construção, e carvoarias.

As alterações são um grande avanço na legislação já existente, , uma vez que pairava questionamentos em muitos assuntos em que a exigência não condizia com a realidade atual, quando se trata de tecnologia, além de ajustar os valores de taxas muitas vezes exorbitantes, bem como o ajuste na redação para esclarecimentos de questões que poderiam ser demandadas com prejuízos ao Erário.

Portanto, cuida-se de importante proposição para harmonizar a legislação tributária neste considerável momento de desenvolvimento econômico local, sanando-se algumas divergências e questionamentos oriundos das disposições desatualizadas, **ensejo para solicitar a tramitação sob máxima urgência e fazer convocação extraordinária da Câmara,** consoante os artigos 24 e 53, da Lei Orgânica Municipal.

Enunciadas as razões da iniciativa, submeto a proposição ao exame desta respeitada Edilidade, renovando as saudações de estilo ao Parlamento local.

Atenciosamente,



JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
TIAGO GOMES DE OLIVEIRA
Vereador Presidente da Câmara Municipal
Poder Legislativo de Ribas do Rio Pardo/MS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

“Altera a Lei Complementar nº. 006 de 28 de dezembro de 2010, e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. O caput do art. 25 da Lei Complementar nº 006/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será anual, mediante regulamento, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento, notificando-se os contribuintes mediante aviso de lançamento por editais afixados na Prefeitura Municipal e publicados e/ou divulgados, uma vez pelo menos, no Diário Oficial do Município ou pela entrega da guia para pagamento no seu domicílio fiscal.

Art. 2º. A lista de serviços constante no art. 53 da Lei Complementar nº 006/2010 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida do subitem 11.05:

LISTA DE SERVIÇOS

ITEM	ALÍQUOTA SOBRE O MOVIMENTO ECONÔMICO	VALOR FIXO- MENSAL (R\$) Na falta da emissão de notas fiscais de serviços.
1 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES:		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%	340,48
1.02 – Programação.	2%	340,48

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%	340,48
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%	340,48
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%	340,48
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	2%	383,04
1.07 – Suporte técnico em informática, incluídas a instalação, a configuração e a manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%	383,04
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%	383,04
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%	340,48
2 – SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA:	5%	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%	680,96
3 – SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES:	5%	
3.01 – Revogado pela Lei Federal nº 116/2003		
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%	-



3.03 – Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, estandes, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%	510,72
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	-
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%	-
4 – SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES:	5%	
4.01 – Medicina e biomedicina.	5%	510,72
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%	893,76
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%	1.191,68
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	5%	425,60
4.05 – Acupuntura.	5%	425,60
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%	425,60
4.07 – Serviços farmacêuticos.	5%	638,40
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%	638,40
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%	425,60
4.10 – Nutrição.	5%	425,60
4.11 – Obstetrícia.	5%	425,60
4.12 – Odontologia.	5%	425,60

4.13 – Ortopédica.	5%	425,60
4.14 – Próteses sob encomenda.	5%	425,60
4.15 – Psicanálise.	5%	425,60
4.16 – Psicologia.	5%	425,60
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%	425,60
4.18 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	5%	425,60
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%	-
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%	-
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%	638,40
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%	638,40
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram mediante serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%	638,40
4.24 – Serviços de manipulação de medicamentos	5%	425,60
5 – SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES:	5%	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	5%	510,72
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%	425,60
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	5%	425,60
5.04 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	5%	425,60
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%	510,72

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%	212,80
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%	468,16
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%	212,80
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%	638,40
6 – SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES:	5%	
6.01 – Barbearias, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%	212,80
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%	127,68
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%	425,60
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%	425,60
6.05 – Centros de emagrecimento, "spas" e congêneres.	5%	425,60
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%	212,80
7 – SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES:	5%	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%	425,60

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	-
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%	-
7.04 – Demolição.	5%	-
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	-
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%	-
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%	-
7.08 – Calafetação.	5%	-
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%	-
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%	-
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%	212,80

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%	-
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%	425,60
7.14 – Revogado pela Lei Federal nº 116/2003		
7.15 – Revogado pela Lei Federal nº 116/2003		
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2%	-
7.16.1 - Serviço de colheita e transbordo de forma manual ou mecanizada.	5%	-
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%	-
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%	510,72
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%	-
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%	-
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%	-
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%	425,60

8 – SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA:	5%	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%	-
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%	-
9 – SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES:	5%	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, "apart-service" condominiais, "flat", apart-hotéis, hotéis residência, "residence-service", "suíte-service", hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%	425,60
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%	212,80
9.03 – Guias de turismo.	2%	212,80
10 – SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES:	5%	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	-
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	-
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	425,60



10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring").	5%	425,60
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	425,60
10.06 – Agenciamento marítimo.	5%	-
10.07 – Agenciamento de notícias.	5%	425,60
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, incluído o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%	510,72
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%	340,48
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5%	340,48
11 – SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES:	5%	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%	510,72
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%	510,72
11.03 – Escolta, incluída a de veículos e cargas.	5%	-
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%	-
11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5%	-

12 – SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES:	5%	
12.01 – Espetáculos teatrais.	5%	-
12.02 – Exibições cinematográficas.	5%	-
12.03 – Espetáculos circenses.	5%	1.702,40
12.04 – Programas de auditório.	5%	-
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%	1.276,80
12.06 – Boates, "taxi-dancing" e congêneres.	5%	1.702,40
12.07 – "Shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	212,80
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	-
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não, por máquinas ou pista.	5%	-
12.10 – Corridas e competições de animais.	5%	851,20
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%	851,20
12.12 – Execução de música.	5%	851,20
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, "shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	-
12.14 – Fornecimento de música para ambientes, fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%	851,20
12.15 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%	425,60
12.16 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%	-



12.17 – Serviços de televisão por assinatura prestados na área do Município.	5%	851,20
13 – SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA:	5%	
13.01 - Revogado pela Lei Federal nº 116/2003		
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%	425,60
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%	425,60
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%	212,80
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%	510,72
14 – SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS:	5%	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	510,72
14.02 – Assistência técnica.	5%	425,60
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	212,80
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%	212,80



14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%	680,96
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%	425,60
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5%	127,68
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%	127,68
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%	127,68
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	5%	340,48
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%	340,48
14.12 – Funilaria e lanternagem.	5%	510,72
14.13 – Carpintaria e serralheria.	5%	425,60
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%	425,60
15 – SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.	5%	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	-
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	-



15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	-
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	-
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	-
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	-
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24 horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	-
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	-
15.09 – Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").	5%	-



15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	-
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	-
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	-
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	-
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	-
15.15 – Serviços de distribuição e venda de títulos de capitalização e congêneres, compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	-
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	-



15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	-
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	-
16 – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL:	5%	
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%	425,60
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%	425,60
17 – SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES:	5%	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%	638,40
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5%	638,40
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%	638,40
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%	212,80
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%	-



17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%	212,80
17.07 - Revogado pela Lei Federal nº 116/2003.		
17.08 - Franquia ("franchising").	5%	638,40
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%	638,40
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	212,80
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%	-
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%	127,68
17.13 – Leilão e congêneres.	5%	425,60
17.14 – Advocacia.	5%	340,48
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%	340,48
17.16 - Auditoria.	5%	425,60
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	5%	212,80
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%	212,80
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%	340,48
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%	340,48
17.21 - Estatística.	5%	212,80
17.22 - Cobrança em geral.	5%	212,80



17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").	5%	-
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%	340,48
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%	212,80
18 - SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	5%	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%	425,60
19 – SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	5%	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	510,72
20 – SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.	5%	



20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%	-
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%	-
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%	-
21 – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.	5%	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	1.702,40
22 – SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.	5%	
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	-
23 - SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.	5%	
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%	212,80



24 – SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFEÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	5%	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%	212,80
25 – SERVIÇOS FUNERÁRIOS.	5%	
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%	-
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%	-
25.03 - Planos ou convênios funerários.	5%	1.702,40
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%	-
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%	-
26 - SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.	5%	
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%	212,80
27 – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	5%	
27.01 - Serviços de assistência social.	5%	425,60

28 – SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	5%	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%	425,60
29 – SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.	5%	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	5%	250,00
30 – SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	5%	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%	425,60
31 - SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.	5%	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%	425,60
32 - SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	5%	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5%	425,60
33 – SERVIÇOS DE DESEMPAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	5%	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%	-
34 – SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	5%	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%	250,00
35 - SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	5%	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%	425,60



36 – SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.	5%	
36.01 - Serviços de meteorologia.	5%	-
37 – SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.	5%	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%	-
38 – SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	5%	
38.01 - Serviços de museologia.	5%	-
39 – SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.	5%	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%	-
40 – SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.	5%	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5%	425,60

TABELA – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, LIBERAIS, UNIPESSOAIS E UNIPROFISSIONAIS

1. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	ALÍQUOTA SOBRE MOVIMENTO ECONÔMICO	VALOR FIXO MENSAL (R\$)
1.1 - Profissional autônomo de nível superior	5%	635,00
1.2 – Profissional de nível médio	5%	510,00
1.3 – Outros profissionais de formação a nível elementar e não relacionados nos incisos anteriores	5%	420,00
2. OUTROS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
2.2 - Moto Táxi	-	85,00
2.3 – Táxis	-	85,00
2.4 - Vans e Congêneres	-	85,00

2.5- Camionete categoria utilitária	-	120,00
2.6- Caminhão categoria ¾	-	130,00
2.7 - Caminhão categoria toco	-	210,00
2.8 - Caminhão categoria truque	-	210,00
2.9 - Carreta categoria reboque	-	210,00
2.10 - Carreta categoria treminhão	-	210,00
2.11 - Demais categorias não especificadas	-	210,00
3. PESSOAS JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE SOCIEDADES UNIPESSOAIS DE PROFISSIONAIS (VALOR PARA CADA PROFISSIONAL HABILITADO, SÓCIO, EMPREGADO OU NÃO).		
3.1 – Por profissional	5%	250,00

TABELA DO ISS DE OBRAS

	PADRÃO DE EDIFICAÇÃO (Art. 66 desta lei)	CATEGORIA RESIDENCIAL (R\$)	CATEGORIA COMERCIAL (R\$)	CATEGORIA GALPÃO (R\$)
1	PRECÁRIO (ATÉ 30 M²)	272,78	240,05	116,75
2	BAIXO (31 A 60 M²)	343,71	254,24	223,68
3	NORMAL (61 A 150 M²)	443,00	316,43	257,51
4	ALTO (151 A 300 M²)	523,75	427,70	314,24
5	LUXO (acima de 300 M²)	688,51	647,04	362,25

Art. 3º. O art. 55 da Lei Complementar nº 006/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 55. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

- I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §7º do art. 53 desta Lei Complementar;
- II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;
- IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
- IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
- X - Vetado pela Lei Federal 116/2003.
- XI - Vetado pela Lei Federal 116/2003.
- XII - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XIII - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;
- XIV - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;
- XV - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XVI - Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVIII - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XIX - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XXI - Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XXII - Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXIII - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 15.09.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput do art. 54/A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do

tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 4º. O artigo 66 da Lei Complementar nº 006/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66. Para fins de apuração de base cálculo do ISSQN para os projetos de construção civil e regularização de edificações, a edificação será classificada de acordo com a Tabela do ISS de Obras, constante do Anexo I desta lei, e a base de cálculo do imposto será apurada através da seguinte fórmula:

$$BC = (VM^2C \times AE) \div 2$$

BC = Base de Cálculo do ISS de Obras

VM²C = Valor do Metro Quadrado da Construção

AE = Área da edificação;

§ 1º - Sobre a base de cálculo apurada o imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5%.

§ 2º - O Valor do Metro Quadrado da Construção (VM²C) e sua classificação terá como base a “Tabela do ISS de Obras”, anexa à Lista de Serviços constante do art. 53 desta lei.

§ 3º - A atualização ou correção dos valores da Tabela do ISS de Obras, constante do Anexo I desta lei, acompanhará os índices de correção da Planta Genérica de Valores conforme regulamento específico.

§ 4º - Na falta de lei que regulamenta a Planta Genérica de Valores o executivo deverá emitir regulamento de classificação das características da edificação.

Art. 5º. Fica acrescido o art. 73/A à Lei Complementar nº 006/2010 com a seguinte redação:

Art. 73/A. Nos casos dos serviços prestados por empresas de propaganda e publicidade, as despesas com produção externa e veículos de divulgação devidamente comprovadas em nome do cliente aos cuidados da agência não serão considerados para efeito de incidência do

ISSQN.

§ 1º - Na hipótese de que trata o caput, o imposto incidirá sobre os serviços de intermediação abaixo:

I - O preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenho e textos e demais trabalhos publicitários e sua divulgação por qualquer meio;

II - O valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizados em nome dos clientes aos cuidados da agência;

III - O valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste artigo, quando executado por terceiros, realizada em nome da agência;

IV - O valor das comissões ou honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços, realizada em nome da agência;

V - O preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;

VI - O valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolso de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação, e outros dispêndios realizados em nome da agência.

§ 2º - Os valores relativos aos serviços de terceiros realizados por empresas inscritas ou não no Município, poderão ser deduzidos da base de cálculo, desde que comprovada a retenção e o recolhimento do ISSQN no Município de Nova Alvorada do Sul.

Art. 6º. O art. 77 da Lei Complementar nº 006/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 77. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

- I - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 3.05, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.10, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da LS - Lista de Serviços;
- II - a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01 da lista de serviços;
- III - a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas Federal, Estadual e Municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em Portaria baixada pelo Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal;
- IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

- a) não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário;
 - b) obrigado à emissão de nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo.
- V - enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no inciso IV deste art. 77, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços.
- VI - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- VII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 55º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º. Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas nos itens 15 e 22 da lista de serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa, exceto os prestadores de serviços na forma do subitem 15.01 da lista de serviços.

§ 2º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 3º. O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

- I - havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;
- II - não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 4º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º. Revogado pela Lei Complementar Federal nº 175/2020.

§ 6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 7º. Fica acrescido o art. 77/A à Lei Complementar nº 006/2010 com a seguinte redação:

Art. 77/A O ISSQN, devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será

desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos nos termos dos artigos 9º a 11 da Lei Federal nº 175/2020.

§ 2º O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada, exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 3º O contribuinte deverá realizar a declaração até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores, tendo como consequência do descumprimento as penalidades previstas nesta lei; e o pagamento deverá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 4º As informações relativas à alíquota, legislação relativa aos subitens previstos no caput, e os dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN serão fornecidos por este município.

§ 5º As atualizações das informações do parágrafo anterior relativas à alíquota e à legislação relativa aos subitens previstos, produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota.

Art. 8º. Fica acrescido o art. 97/A à Lei Complementar nº 006/2010, com a seguinte redação:

Art. 97/A. A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos e condições da legislação municipal, permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro junto à Receita Federal do Brasil - RFB e à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS e ao Município, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, em razão da necessidade de emissão das licenças exigíveis pelos órgãos licenciadores competentes.

§ 1º - A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento Definitivo ocorrerá mediante a regularização das pendências apontadas e deverá ser realizado no prazo de até cento e oitenta dias após a liberação do Alvará Provisório, quando houver incidência, podendo ser convertido de imediato, quando for o caso, mediante o pagamento da taxa incidente.

§ 2º - A falta de pagamento da respectiva taxa no prazo estabelecido implicará a suspensão da inscrição municipal no Cadastro Mobiliário Fiscal com a devida notificação fiscal para que o estabelecimento promova sua regularidade fiscal, sem o prejuízo, ainda, de aplicação de multas por descumprimento das obrigações tributárias e do encaminhamento do caso para procedimento de interdição.

§ 3º - O Alvará de Funcionamento Definitivo será concedido após a obtenção das respectivas licenças junto aos órgãos licenciadores, quando aplicável, e mediante

o pagamento da respectiva taxa, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Art. 9º. O caput do artigo 98 da Lei Complementar nº 006/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98. O valor da Taxa de Localização, de Instalação, de Funcionamento e de Renovação e de Funcionamento de estabelecimento será determinado em função da atividade exercida no estabelecimento, aplicando-se os valores em conformidade com a tabela do artigo seguinte, e será devida pelo período proporcional ao requerimento inicial da localização, instalação e funcionamento.

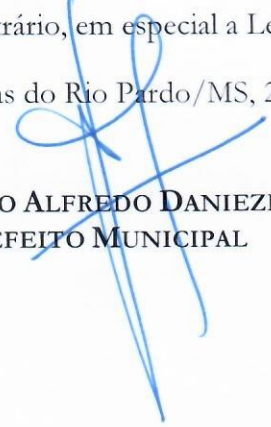
Art. 10. Ficam acrescidos os §§ 3º e 4º ao artigo 98 da Lei Complementar nº 006/2010 com a seguinte redação:

§ 3º - A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com a atividade exercida no estabelecimento, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, na forma da legislação federal, e a tabela desta lei, sucessivamente.

§ 4º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 054 de 14 de dezembro de 2020.

Ribas do Rio Pardo/MS, 20 de dezembro de 2021.



JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL